

PROJETO DE LEI nº 120 de 1995

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

1025 de 06/04/1995

Antuado c/ 02 folhas

Ass. *[assinatura]*

Publique-se Inclua-se em
pauta por *única* sess. 1.º
05. Abril. 95
R. ALDO LOPES - Presidente

Fixa a jornada de trabalho dos
profissionais Fisioterapeuta e Te-
rapeuta Ocupacional no Estado de
São Paulo.

PLS. N.º 01
Proc. 1013
[assinatura]

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas
Ocupacionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta)
horas semanais de trabalho, como determina a Lei Federal nº
8856/94.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por
objetivo a redução da jornada de trabalho dos profissionais,
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, no Estado de São Paulo.

A redução, acima aludida, prende-
se ao fato das atividades de tais profissionais serem insalu-
bres, inóspitas, exigindo enormes e excessivos desgastes físi-
cos e mentais, dado o contacto direto com pacientes terminais e
portadores de todos os tipos de enfermidades.

Mister se faz salientar, ainda,
existência da lei nº 8856/94, ora anexada, regulando a matéria
no âmbito federal.

Sala das Sessões,...

[assinatura]
Deputada ROSMARY CORRÊA

AJFB/lcfo

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 5 / 4 / 1995

[assinatura]
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 06.04.95

ENTREGUE À MESA EM:
31/03/95 22900

Diário Oficial

QUARTA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 1994

ANO CXXXII — Nº 41

SEÇÃO

1

BRASÍLIA — DF

IMPRENSA NACIONAL

FLS. N.º 02
PROC. 1015

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.856, DE 19 DE MARÇO DE 1994

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais
Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei
Art. 1º Os profissionais Fisioterapia e Terapia Ocupacional terão sujeitos a
prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

República

Brasília, 19 de março de 1994, 173º da Independência e 126º da

FLAMAR FRANCO
Walter Barcelin

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 06-03-94

Los iê: s do . . . 3 . Parágrafo único do artigo 149 da V II
consolidação do Regi . . . 33ª e 41ª Sessão:
pau a nos . . . 17 . 4 . 95 . não tendo
recebi . . . substitutivos,
que se vem juntados . . .
D. O. L. 18/ 4 195

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Relações do Trabalho;
18/abril 1995
RICARDO TAMPON

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 25/4/95

ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 26/04/95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Deputado Carlos Dias

com prazo para devolução 10 dias

01/06/95

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Parecer do

Relator - C.C.J.

com 01 Págs. Juntadas a partir

de 03

S.C. 08/06/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

PARECER Nº , DE 1995, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1995.

De autoria da nobre Deputada ROSMARY CORRÊA, o Projeto de Lei nº 120, de 1995, tem por objetivo fixar a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no Estado de São Paulo.

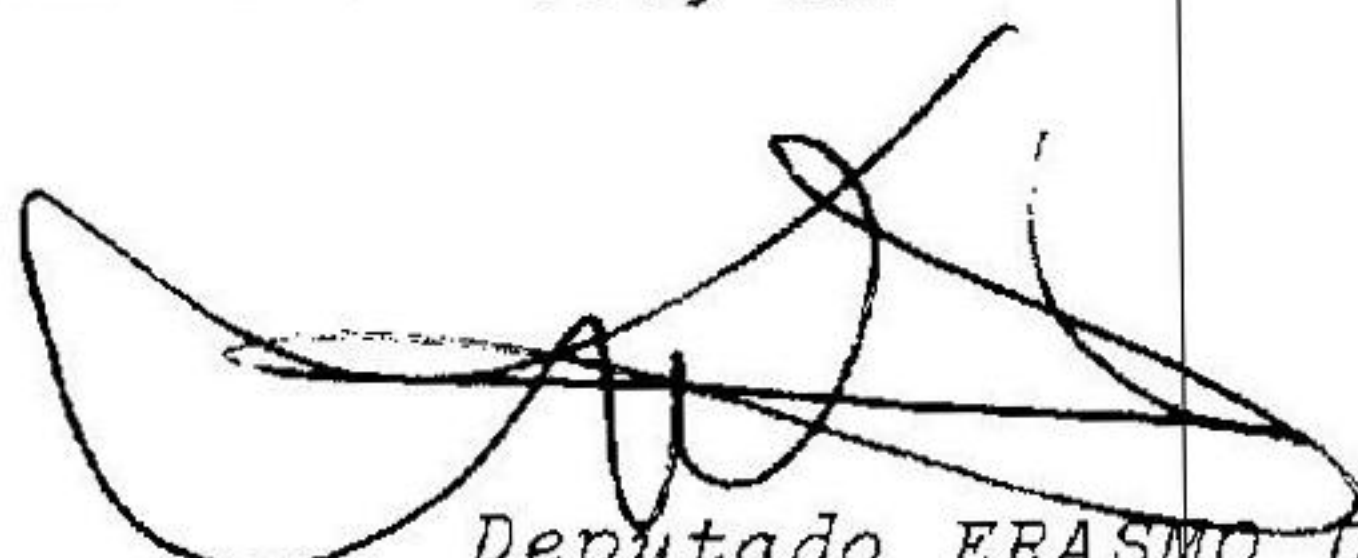
Cumpriu pauta, nos termos regimentais, não tendo recebido emendas e/ou substitutivos.

Vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça, para ser apreciada no tocante aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Ao fazê-lo, verificamos que, ressalvada a nobre intenção da autora, a repetição da Lei Federal nº 8856/94 neste Estado, vai de encontro ao princípio de direito da econo-mia processual, resultando, pois, inócua.

Isto posto, s.m.j., somos contrários à aprova-ção do Projeto de Lei nº 120, de 1995.

Sala das Comissões, em


Deputado ERASMO DIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo vista por 03 dias
ao Deputado Dimas Ramalho
em 20/06/95

[Assinatura]
Presidente da CCI

Devolvo à CCI, após fruir
da vista concedida.

Deputado _____

Em _____/_____/_____

JUNTADA

Segue Juntada Voto em
Separado
04 02
03 07 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO